

TERMO DE COMPROMISSO

**Termo
de
Compromisso
que
entre
si
celebram
a
Companhia
Nacional
de
Abastecimento
(CONAB)
e
Ministério
Público
Federal
do
Amazonas,
por
seu
Procurador
da
República,
titular
do
5º
Ofício
da
PR/AM**

Ref: Inquérito Civil Público nº 1.13.000.002098/2024-10

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, na condição de compromitente, pelo procurador da República Fernando Merloto Soave, atuante no 5º Ofício da PR/AM nos temas de 6ª CCR (direitos dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais), Coordenador da CATRAPOA - Comissão de Alimentos Tradicionais dos Povos no Amazonas - e COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB, na condição de compromissária, Empresa Pública Federal, entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, na forma preceituada no § 1º do art. 173 da Constituição Federal, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar - MDA, conforme o art. único do anexo do Decreto nº 11.401 de 23 de Janeiro de 2023, constituída nos termos art. 19, inciso II, da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, regida pelo seu Estatuto Social aprovado pela Assembleia Geral realizada aos 20/03/2023, e cuja ata foi publicada no DOU de 23/03/2023, Seção 1, Edição 57, com sede em Brasília-DF, no SGAS, Quadra 901, Conjunto “A”, inscrita no CNPJ nº 26.461.699/0001-80 e na Inscrição Estadual nº 07.122.550-1, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, nomeado por meio da Resolução Consad nº 09, de 21/03/2023, e por seu Diretor-Executivo da Diretoria de Política Agrícola e Informações, nomeado por meio da Resolução Consad nº 01, de 13/03/2023, doravante

denominada CONAB

CELEBRAM ACORDO, com base nos Decretos n.º 49.763, de 05 de julho de 2024 e 50.128, de 28 de agosto de 2024, do Governo do Estado do Amazonas- AM, ambos declarando a situação de emergência pelo desastre classificado como estiagem, e ainda no art. 5º, parágrafo 6º, da Lei n.º 7.347/85, no art. 6º, inciso VII, alínea a, art. 12 e art. 13, todos da LC nº 75/93, bem como na Resolução nº 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, nos termos a seguir apresentados

CONSIDERANDO a instauração do inquérito civil público no âmbito do 5ºOfício da PR/ AM (MPF) para Averiguar as medidas adotadas pelos órgãos públicos para compra da produção tradicional dos povos indígenas e tradicionais no Amazonas no contexto da seca extrema e da crise climática (geração de renda sustentável, soberania e segurança alimentar).

CONSIDERANDO a obrigação legal e convencional dos países, órgãos públicos e entidades privadas no combate às causas e mitigação dos efeitos da crise climática em andamento, em especial no Brasil a Lei nº 12.187/2009 que Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências, e conta entre seus dispositivos:

Art 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - adaptação: iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima; (...)

VI - impacto: os efeitos da mudança do clima nos sistemas humanos e naturais;(…)

X - vulnerabilidade: grau de suscetibilidade e incapacidade de um sistema, em função de sua sensibilidade, capacidade de adaptação, e do caráter, magnitude e taxa de mudança e variação do clima a que está exposto, de lidar com os efeitos adversos da mudança do clima, entre os quais a variabilidade climática e os eventos extremos.

Art. 3º A PNMC e as ações dela decorrentes, executadas sob a responsabilidade dos entes políticos e dos órgãos da administração pública, observarão os princípios da precaução, da prevenção, da participação cidadã, do desenvolvimento sustentável e o das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, este último no âmbito internacional, e, quanto às medidas a serem adotadas na sua execução, será considerado o seguinte:

I - todos têm o dever de atuar, em

benefício das presentes e futuras gerações, para a redução dos impactos decorrentes das interferências antrópicas sobre o sistema climático;

II - serão tomadas medidas para prever, evitar ou minimizar as causas identificadas da mudança climática com origem antrópica no território nacional, sobre as quais haja razoável consenso por parte dos meios científicos e técnicos ocupados no estudo dos fenômenos envolvidos;

III - as medidas tomadas devem levar em consideração os diferentes contextos socioeconômicos de sua aplicação, distribuir os ônus e encargos decorrentes entre os setores econômicos e as populações e comunidades interessadas de modo equitativo e equilibrado e sopesar as responsabilidades individuais quanto à origem das fontes emissoras e dos efeitos ocasionados sobre o clima;

IV - o desenvolvimento sustentável é a condição para enfrentar as alterações climáticas e conciliar o atendimento às necessidades comuns e particulares das populações e comunidades que vivem no território nacional;

V - as ações de âmbito nacional para o enfrentamento das alterações climáticas, atuais, presentes e futuras, devem considerar e integrar as ações promovidas no âmbito estadual e municipal por entidades públicas e privadas;

Art. 5º São diretrizes da Política Nacional sobre Mudança do Clima:
(...)

III - as medidas de adaptação para reduzir os efeitos adversos da mudança do clima e a vulnerabilidade dos sistemas ambiental, social e econômico;

CONSIDERANDO decisões dos Tribunais nacionais e internacionais no tema reconhecendo a

esfera constitucional da proteção climática e deveres intergeracionais, como:

- ADPF 708 pelo STF (PSB et. al v. Brazil (Climate Fund), < <https://climatecasechart.com/non-us-case/psb-et-al-v-federal-union/>>);

- julgamento pelo Tribunal Constitucional Alemão do litígio Neubauer v. Governo da Alemanha (Neubauer et. al. v. Germany, < <https://climatecasechart.com/non-us-case/neubauer-et-al-v-germany/>>);

- decisão da Corte do Estado norte-americano de Montana (Held v. State, < <https://climatecasechart.com/case/11091/>>

CONSIDERANDO que a Comissão de Alimentos Tradicionais dos Povos no Amazonas (Catrapoa), coordenada pelo MPF/AM, a partir da provocação dos povos indígenas e tradicionais, propôs a realização de reuniões com órgãos públicos e a sociedade civil, com o objetivo de promover uma ação cooperada e conjunta para mitigar os impactos relacionados à segurança alimentar e nutricional nas comunidades ribeirinhas e tradicionais em virtude da seca extrema;

CONSIDERANDO que tais reuniões contaram com a participação de lideranças indígenas, Povos e Comunidades Tradicionais (PCTs), além de representantes da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), de Brasília e Amazonas, Secretaria de Educação (Seduc), Secretaria de Produção Rural (Sepror) e Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), com foco em articular ações e viabilizar a aquisição de alimentos por meio do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), nas modalidades Compra com Doação Simultânea (CDS) e Compra Direta (CD);

CONSIDERANDO que, durante essas reuniões, foi discutida a utilização da produção local de maior durabilidade e estocagem nas escolas da zona rural, como piracuí, peixe seco, feijão, castanha, farinha e beiju, provenientes dos Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais (PCTs), para a compra emergencial com o objetivo de garantir a segurança alimentar das comunidades nas calhas dos rios do Amazonas, através da doação para populações do campo em situação de vulnerabilidade social em virtude da estiagem;

CONSIDERANDO que o processo de aquisição também considerou a compra de alimentos respeitando os hábitos e tradições alimentares destes povos, sem os entraves padrões da vigilância sanitária, nos casos de autoconsumo familiar, e que tais alimentos estariam próximos da população beneficiada, respeitando os hábitos alimentares locais e tradicionais;

CONSIDERANDO que o objetivo principal dessas reuniões foi debater estratégias para a viabilização da proposta de aquisição e estocagem desses alimentos em escolas dos próprios municípios ou locais próximos às aldeias e comunidades, para posterior distribuição às famílias do entorno, sendo, inclusive, realizado um diagnóstico da oferta desses alimentos, em especial de maior durabilidade;

CONSIDERANDO que, para mapeamento assertivo da oferta, em articulação com os povos indígenas e tradicionais do Amazonas a Catrapoa elaborou um formulário que foi distribuído entre seus parceiros, com identificação até o momento de mais de 160 respostas de pessoas físicas e jurídicas, agricultores familiares individuais e associações de povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais, mapeando a disponibilidade e localização da produção de modo a apoiar as tratativas em andamento, sem prejuízo de outros levantamentos adicionais em andamento e/ou futuros e novas inclusões de produtores nos trâmites de compras emergenciais;

CONSIDERANDO a possibilidade e viabilidade cultural, jurídica e sanitária da compra de tais produtos para consumo dos povos indígenas e comunidades tradicionais, em respeito ao seu modo de vida, com geração de renda sustentável e maior soberania e segurança alimentar, no âmbito das aquisições do PAA (programa de aquisição de alimentos), a ser executada pela SUREG/AM.

CONSIDERANDO a urgente necessidade de compra desta produção para estoque durante a seca extrema, de preferência nas proximidades das aldeias e comunidades nas calhas dos rios amazônicos, uma vez que a seca extrema impede o deslocamento e a chegada de produtos nos territórios;

CONSIDERANDO que semelhante solução, além de mais eficaz e menos custosa ao poder público, traz maiores benefícios à saúde e geração de renda sustentável entre os povos, no contexto da seca extrema, sendo também um contraponto à realidade de assédio e cooptação de membros destes povos para o tráfico de drogas, garimpo, desmatamento entre outros crimes socioambientais;

CONSIDERANDO a possibilidade de compra via CPF nos programas de compras públicas do PAA, apenas pendentes regulamentações específicas que podem ocorrer em seu tempo adequado, mas que no momento são urgentes devido ao contexto da seca extrema e ao levantamento de produtos tradicionais já efetuado, com grande número de CPFs identificados para fornecimento entre os povos indígenas e tradicionais, a SUREG/AM envidará esforços para viabilizar e executar o programa;

CONSIDERANDO que diversas certidões negativas exigidas no contexto padrão das compras públicas de CNPJ, via PAA, na prática inviabilizam a compra direta de associações indígenas, quilombolas e de povos tradicionais, em face das dificuldades de obtenção, de acesso e outras destas entidades de povos indígenas e tradicionais às referidas certidões e, considerando ainda que, em virtude da calamidade, a SUREG/AM assume o compromisso de fazer a gestão destas questões, com o fito de viabilizar o programa;

CONSIDERANDO que, no contexto da urgência e emergência de compra de produções já levantadas destes agricultores familiares indígenas e tradicionais para formação de estoque para enfrentamento da seca extrema na Amazônia, tais entraves não se justificam, considerando a prioridade na garantia da segurança e soberania alimentar, bem como os princípios da dignidade humana, da concordância prática e harmonização dos direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que o PAA é uma política de público, e não apenas de aquisição de alimentos, distinto do arcabouço normativo especial e específico;

CONSIDERANDO que o termo de pactuação de contratação formaliza termo de concordância para fornecimento de alimentos, respeitando-se as normas gerais da administração pública. Assim a necessidade de regularidade e conformidade da pessoa jurídica, em termos das suas diversas certidões negativas (FGTS; Débitos relativos a Créditos Tributários Federais; Dívida Ativa da União Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); Situação junto ao Sistema de Registro e Controle de Inadimplentes da Conab (SIRCOI); Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), não se justifica num contexto emergencial de compra de produtos tradicionais de entidades de agricultores indígenas e tradicionais, uma vez não impedir o alcance dos objetivos finais desenhados pelo legislador. Todo e quaisquer dos 13 objetivos estabelecidos na Lei n.º 14.628/2023, podem ser alcançados caso o termo do PAA seja celebrado com uma pessoa jurídica que possa ter alguma questão burocrática pendente com outros entes da federação e, ainda, que as confirmações de entrega dos alimentos tradicionais são prévias e os pagamentos da Administração são posteriores, não gerando qualquer risco de ônus ao erário público em face deste ponto específico das inexistências de certidões negativas no contexto emergencial climático.

Cláusula 1ª - Acordam os presentes signatários, de modo a melhor cumprir a obrigação governamental de mitigação dos efeitos da crise climática entre o público vulnerável, como já mencionado em decisão do STF e como disposto nos documentos e convenções nacionais e internacionais sobre o tema, que a CONAB:

1.1) No âmbito da Superintendência da Agricultura Familiar e Diretoria de Política Agrícola e Informações, apresentará um novo modelo de contratação de organizações indígenas e de povos e comunidades tradicionais e quando decretada emergência ou calamidade, de modo a desburocratizar o acesso de tais organizações às políticas de compras públicas, com segurança jurídica, com a possibilidade de compra tanto de CNPJ quanto de CPF nas modalidades PAA Compra Direta e PAA Compra e Doação Simultânea destes povos e suas entidades, sem necessidade de chamadas públicas em função da necessidade de atendimento tempestivo e considerando a sinalização prévia de interessados elaborada de forma colaborativa com a Catrapoa e os povos indígenas e tradicionais do Amazonas;

1.2) No âmbito da Superintendência Regional do Amazonas, não exigirá em caráter excepcional, com declaração de emergência ou calamidade, diante da situação de extrema seca no estado do Amazonas e na Amazônia, as certidões negativas que representam óbices/entraves às entidades representativas de povos indígenas, quilombolas e tradicionais para fornecimento de seus produtos tradicionais nas compras públicas;

1.3) No âmbito da Superintendência Regional do Amazonas, substituirá o cadastrado chamado SICAN (Sistema de Cadastro Nacional de Produtores Rurais e Demais Agentes), bem como os demais documentos modelo de normativo título 27 e 30 do Manual de Operações (MOC), pelo modelo simplificado de formulário online, acessível e descomplicado, com o compromisso de que o seu próprio corpo funcional fará os registros dos beneficiários fornecedores no sistema em momento posterior e oportuno, contando com a sua ciência implícita do momento de preenchimento do formulário;

1.4) No âmbito da Superintendência Regional do Amazonas, utilizará o TRA (termo de recebimento e aceitabilidade), conforme art. 4º Resolução 02/2023 GGPAA, como forma de ateste do padrão, classificação, qualidade e quantidade dos alimentos.

1.5) No âmbito da Superintendência Regional do Amazonas, utilizará em suas aquisições o entendimento do art. 6º, da Resolução 02/2023 GGPAA de forma plena em todas as suas modalidades de aquisição;

1.6) No âmbito da Superintendência Regional do Amazonas, ampliará os limites de aquisição de alimentos, conforme estabelecido no Decreto n.º 12.089/2024, e estabelecido em resolução específica do GGPAA;

1.7) No âmbito da Superintendência Regional do Amazonas, adotará o uso do NIS e o cadastro do CAD-único como forma de acesso às aquisições de alimentos em voga, para os beneficiários fornecedores, de acordo com o estabelecido em resolução específica do GGPAA;

1.8) No âmbito da Superintendência Regional do Amazonas, adotará os preços de aquisição conforme metodologia estabelecida nos artigos 10, 11 e 12 da Resolução 03/2023 GGPAA, de acordo com o estabelecido em resolução específica do GGPAA;

1.9) No âmbito da Superintendência Regional do Amazonas, permitirá a entrega de produtos em unidades receptoras independente de acompanhamento efetivo dos Conselhos de SAN neste momento de crise, entendendo a dificuldade logística dos conselhos de se fazer presente, garantindo-se de toda forma a segurança quanto à efetiva entrega por meio de mecanismos idôneos e desburocratizados de comprovação; e,

1.10) este instrumento é celebrado no âmbito do estado de calamidade decretado pelos instrumentos normativos citados no preâmbulo, quais sejam - Decretos n.º 49.763, de 05 de julho de 2024 e 50.128, de 28 de agosto de 2024, bem como em cenários similares de eventos extremos e crise climática oficialmente reconhecidos;

Cláusula 2ª – Na hipótese de eventual atraso e/ou descumprimento das medidas pactuadas, a compromissária será notificada pelo compromitente para, em prazo razoável, purgar a mora ou justificar o descumprimento, fundamentadamente. Não havendo purgação ou justificativa apta a demonstrar que o descumprimento foi motivado, o compromitente poderá promover a execução judicial da obrigação de fazer prevista neste termo, na forma do art. 784, inciso IV, do CPC.

Diante do ajuste celebrado, acordam as partes e firmam o presente termo para que produza seus jurídicos e legais efeitos. O presente acordo será encaminhado, para ciência e eventuais medidas cabíveis da 6ª CCR do MPF e membros da Catrapoa, representantes de povos indígenas e tradicionais no Amazonas, bem como se dará a publicidade padrão necessária.

Brasília/DF, Manaus/AM, (conforme data da assinatura eletrônica).

LUÍZA FRANCISCA GOMES DE MOURA
Companhia Nacional de Abastecimento
Superintendente Regional do Amazonas

SÍLVIO ISOPPO PORTO
Companhia Nacional de Abastecimento Diretoria de Política Agrícola e Informações
Diretor Executivo

JOÃO EDEGAR PRETTO
Companhia Nacional de Abastecimento
Diretor Presidente

FERNANDO MERLOTO SOAVE
Procurador da República

Brasília, 18 de outubro de 2024



Documento assinado eletronicamente por **LUÍZA FRANCISCA GOMES DE MOURA, Superintendente Regional - Conab**, em 18/10/2024, às 14:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **SÍLVIO ISOPPO PORTO, Diretor (a) Executivo (a) - Conab**, em 18/10/2024, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LENILDO DIAS DE MORAIS, Diretor-Presidente Substituto - Conab**, em 21/10/2024, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **38479029** e o código CRC **376A1820**.